UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BIANCA CAMPOS CARVALHO

CRÍTICAS AO NOVO ARTIGO 302 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO

BARBACENA
2015

Bianca Campos Carvalho

CRÍTICAS AO NOVO ARTIGO 302 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO

Artigo Científico apresentado à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: __ / __ / _____

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Esp. Wanderley José Miranda
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

_____

Prof. Esp. Geisa Rosignoli Neiva
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

_____

Prof. Esp.
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

CRÍTICAS AO NOVO ARTIGO 302 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO

Bianca Campos Carvalho *

Wanderley José Miranda **

Resumo

O presente estudo tem como propósito analisar as alterações advindas da Lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014, em específico ao artigo 302 do Código Brasileiro de Trânsito (CTB). Irá se abordar inicialmente sobre o dolo e culpa, e dando atenção a diferença entre dolo eventual e culpa consciente nos crimes de homicídio de trânsito ocasionados por bebidas alcoólicas, visto que há casos de julgados em que fatos praticamente iguais são resolvidos pelos tribunais de forma totalmente diferentes, o que acaba por demonstrar nenhuma pacificação doutrinária e jurisprudencial sobre o crime. Com o objetivo de se dar maior segurança jurídica a lei mencionada tentou corrigir eventuais faltas legislativas, entretanto a mesma já é alvo de inúmeras críticas, visto que ao invés de agravar a penalidade, trouxe possibilidade de ser mais benéfica ainda ao acusado. Portanto, o presente trabalho orienta os principais tópicos relacionados aos elementos subjetivos do crime a serem aplicados nos acidentes de trânsito que resultarem mortes provenientes de condutor embriagado, segundo o artigo 302 (CTB).

Palavras-chave: Crimes de trânsito. Dolo Eventual. Culpa Consciente. Lei 12.971/14.

1 Introdução

Com o aumento do número de automóveis, infrações penais no trânsito estão cada vez mais comuns, principalmente praticada por motoristas que conduzem seus veículos alcoolizados e algumas vezes ainda em alta velocidade. Segundo estatísticas nacionais de acidentes de trânsito, o Ministério da Saúde informou que foram 42.266 óbitos em 2013 e 201.000 feridos hospitalizados em 2014, já o seguro DPVAT informou que em 2014, 52.200 indenizações por morte e 596.000 por invalidez.

*Acadêmica do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena - MG - E-mail:camposcarvalho_bianca@yahoo.com.br

**Professor Orientador – Especialista em Direito Penal da Universidade Presidente Antônio Carlos. E-mail:wklm.miranda@hotmail.com

Periodicamente a mídia vem expondo casos de irresponsabilidade no trânsito causados por condutores alcoolizados e questionando penalização mais rígida a estes infratores.

Diante deste fato, a justiça pressionada pelas notícias veiculadas, bem como pelo clamor social, começou a se intimidar, e passou a mudar conceitos para dar uma resposta dura e rápida a esses infratores, pois o dolo eventual seria uma punição mais severa, levando o acusado a Júri, baseando-se no artigo 121 do Código Penal, isto é, homicídio doloso, com pena prevista entre 6 a 20 anos, enquanto que a culpa consciente irá punir de forma mais branda, enquadrando o réu no homicídio culposo de trânsito, com pena entre 2 a 4 anos.

Neste cenário doloroso já conhecido por muitas famílias persiste a sensação de impunidade, e passou-se a ter casos de julgamentos de condutas semelhantes de formas diversas, onde quando havia pressão da mídia ou social, se utilizava o dolo eventual para caracterizar um homicídio comum cometido no trânsito por uma pessoa alcoolizada isto é, artigo 121 do Código Penal; e em outros casos, o juiz apenas utiliza para o motorista alcoolizado o artigo 302 do Código de Transito Brasileiro (CTB), isto é, homicídio culposo de trânsito.

Inicialmente, tentou-se diminuir estes crimes com a “Lei Seca”, sendo sancionada a Lei n. 11.705, de 19 de junho de 2008. Porém não surtiu muitos efeitos, já que apesar do rigor imposto, a cultura da bebida ainda está arraigada na sociedade moderna.

Por fim, como o direito é uma ciência em constante modificação, devendo atender aos tempos em que se encontra, sancionou-se a lei 12.971/2014 que modificou os artigos 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 306 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB para se adequar à lei à sociedade e seus anseios.

O presente trabalho irá abordar o crime de homicídio culposo de trânsito, e para tal a pesquisa será feita na doutrina, em artigos científicos, na internet, em revistas jurídicas e em todos os meios possíveis para demonstrar inicialmente a diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente, e as interpretações diferentes que estavam ocorrendo em casos semelhantes e por fim constatar a deformidade que foi a introdução do parágrafo segundo do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

2 Elementos Subjetivos do Crime

É necessário fazer uma diferenciação entre dolo e culpa, para melhor entendimento sobre a tipificação correta dos delitos praticados no trânsito proveniente por embriagues.

Vale ressaltar o Princípio da Responsabilidade Subjetiva que ninguém pode ser punido sem dolo ou culpa.

2.1 Dolo

O elemento subjetivo dolo de acordo, com Código Penal Brasileiro artigo 18, inciso I, define nos seguintes termos: “Diz-se crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.”

Portanto há dolo quando o agente além de prevê o resultado, quer que o mesmo se realize ou admite que o evento ocorra. “O dolo é composto por consciência e vontade. A consciência é seu elemento intelectual, ao passo que a vontade desponta como elemento volitivo.” (MASSON, 2014)

O Procurador de Justiça Rogério Greco conceitua o dolo como: “à vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador”. (GRECO, 2011).

Dispõe o parágrafo único do artigo 18 do Código Penal: “Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.”

Como regra geral, o delito previsto em lei só pode ser punido quando praticado dolosamente. Para que seja punido culposamente deve haver expressa previsão normativa, “dolo é a regra; a culpa, a exceção” (GRECO, 2011)

Vale ressaltar as teorias a respeito do dolo.

a) Teoria da Vontade: Há dolo direto quando há vontade consciente de querer praticar a infração penal.

b) Teoria da Representação ou da Previsão: O agente prevê o resultado como possível e, ainda assim, opta pela continuação da conduta.
c) Teoria do Assentimento ou da Aceitação: Atua com o dolo o agente que prevê o resultado como possível e ainda assim continua na prática, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo.

"O Código Penal Brasileiro adotou a teoria da vontade quanto ao dolo direto e a teoria do assentimento ao conceituar o dolo eventual." (MIRABETE; FABRINI, 2013, p.126)

Distingue-se na doutrina o dolo direto ou determinado do dolo indireto ou indeterminado.

Dolo direto ou determinado ocorre "quando o agente quer efetivamente cometer a conduta descrita no tipo, conforme preceitua a primeira parte do art. 18, I, do Código Penal", (GRECO, 2011, p.187)o agente visa produzir um evento certo. O dolo direto pode ser classificado em dolo direto de primeiro grau e dolo direto de segundo grau. Primeiro grau ocorre quando em relação a fins propostos e meios escolhidos e segundo quando em relação aos efeitos colaterais, representados como necessários.

Dolo indireto ou indeterminado, o agente com sua conduta não busca realizar resultado determinado. Podendo ser dividido em alternativo e eventual.

Dolo alternativo é o que se verifica quando o agente quer, indistintamente, um ou outro resultado. Sua intenção se destina, com igual proporção, a produzir entre vários resultados previstos como provável.

Já no dolo eventual, o agente prevê pluralidade de resultados, porém dirige sua conduta na realização de um deles, aceitando produzir o outro.

> São elementos do dolo, portanto, a consciência (conhecimento do fato – que constitui a ação típica) e a vontade (elemento volitivo de realizar esse fato). A consciência do autor deve referir-se a todos os elementos do tipo, prevendo ele os dados essenciais dos elementos típicos futuros em especial o resultado e o processo causal. A vontade consiste em resolver executar a ação típica, estendendo-se a todos os elementos objetivos conhecidos pelo autor que servem de base a sua decisão em praticá-la. (MIRABETE; FABRINI, 2013, p.126)

Nota-se, que o dolo eventual, "o agente não quer o resultado, por ele previsto, mas assume o risco de produzi-lo. É possível a sua existência em decorrência do acolhimento pelo

Código Penal da teoria do assentimento, na expressão “assumiu o risco de produzi-lo”, contida no art. 18, I do Código Penal” (MASSON, 2014)

> No entanto, embora, aparentemente, não se tenha problema em conceituar o dolo eventual, sua utilização prática nos conduz a uma serie de dificuldades. Isto porque, ao contrário do dolo direto, não podemos identificar a vontade do agente como um de seus elementos integrantes, havendo, tão somente, a consciência, o que levou Bustos Ramíres e HormazábalMalaree a concluir que, na verdade, o dolo eventual não passa de culpa com representação, punida mais severamente. (GRECO, 2011, p.190)

2.2 Culpa

A culpa de acordo com Código Penal Brasileiro artigo 18, inciso II, define nos seguintes termos: “Diz-se o crime: II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.”

Segundo Greco (2011), “a conduta humana que interessa ao Direito Penal só pode ocorrer de duas formas: ou o agente atua dolosamente, querendo ou assumindo o risco de produzir o resultado, ou, culposamente, dá causa a esse mesmo resultado, agindo com imprudência, imperícia ou negligencia.”

Para Mirabete; Fabbrini (2013) “apesar de longa elaboração doutrinaria, não se chegou ainda a um conceito perfeito de culpa em sentido estrito, e, assim, do crime culposo.”

Conforme Grego (2011), a definição de culpa pelo artigo 18, II, do CP, não é o suficiente para que se possa aferir com precisão se certa conduta praticada por um individuo possa ou não, for considerada culposa, portanto, para a caracterização do delito culposo é preciso a conjugação de vários elementos a considerar: conduta humana voluntaria, comissiva ou omissiva; inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligencia, imprudência ou imperícia); resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente; nexo de causalidade entre a conduta o agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; previsibilidade e tipicidade.

O crime culposo de caracteriza da seguinte maneira.

> Enquanto nos crimes dolosos a vontade está dirigida à realização de resultados objetivos ilícitos, os tipos culposos ocupam-se não com o fim da conduta, mas com as conseqüências antissociais que a conduta vai produzir; no crime culposo o que importa não é o fim do agente (que é normalmente lícito), mas o modo e a forma imprópria com que atua. (MIRABETE; FABRINI, 2013, p.132)

De acordo com Grego (2011) o que difere a conduta dolosa para a culposa, é que a conduta dolosa, como regra, existe uma finalidade ilícita, enquanto na conduta culposa a finalidade é quase sempre licita.

> Como segundo elemento necessário à caracterização do crime culposo temos a chamada inobservância de um dever objetivo de cuidado. O homem, em suas relações, não pode fazer tudo aquilo que bem entende, uma vez que, assim agindo, poderá causar lesões a terceiros. A vida em sociedade impõe-nos determinadas regras de conduta que devem ser obedecidas por todos, sob pena de gerar o caos social. (GRECO, 2011, p.197)

As condutas ameaçadoras devem ser evitadas, pois colocam em risco o dever de cuidado objetivo, e caso o indivíduo faça, resultando em dano, irá responder por eles, mesmo que não tenha a intenção de ter ocasionado.

"A infringência ao dever de cuidado objetivo pode ocorrer nas hipóteses de imprudência, imperícia e negligencia." (GRECO, 2011, p.198)

Mirabete; Fabrini (2013) assim conceituam:

> A imprudência é uma atitude em que o agente atua com precipitação, inconsideração, com afoiteza, sem cautelas, não usando de seus poderes inibidores.
> (...)
> A negligência é inércia psíquica, a indiferença do agente que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz por displicência ou por preguiça mental.
> (...)
> A imperícia é a incapacidade, a falta de conhecimentos técnicos no exercício de arte ou profissão, não tomando o agente em consideração o que sabe ou deve saber.

O elemento resultado, que para Grego (2011) falar em delito culposo, é preciso que o agente pratique uma conduta que infrinja um dever de cuidado objetivo, fazendo necessária a ocorrência de um resultado, como regra, naturalística.

"Deve existir, ainda, um nexo de causalidade entre a conduta praticada e o resultado dela advindo, para que este último possa ser imputado ao agente" (GRECO, 2011, p.199)

É necessário também que exista a previsibilidade, que é a possibilidade de uma pessoa mediana, prever o resultado. "Esse aspecto subjetivo da culpa é a possibilidade de

conhecer o perigo que a conduta descuidada do sujeito cria para os bens jurídicos alheios, e a possibilidade de prever o resultado conforme o conhecimento do agente" (MIRABETE; FABRINI, 2013)

Por último, como elemento também indispensável, temos a tipicidade, que para haver crime culposo, deve existir expressa previsão legal.

Refere-se à doutrina várias espécies de culpa, veremos como foco principal do estudo, à culpa consciente e a culpa inconsciente.

2.2.1 Culpa Consciente e sua Diferença entre Dolo Eventual

Culpa consciente, ocorre quando o agente, embora prevendo o resultado, realiza a conduta acreditando sinceramente que o resultado não ocorrerá.

A culpa consciente se aproxima do estágio mais avançado da culpa, pois se aproxima do dolo eventual, sendo assim, devem ser apresentadas as distinções entre esses elementos, a fim de que seja possível esclarecer qual a melhor aplicação em acidentes de trânsito que tenham resultado morte devido à embriaguez do condutor. Haja vistas que a mídia esta exigindo punições mais severas para esses delitos gerando muitas discussões entre tribunais, doutrinadores e operadores do direito.

> Na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. Já no dolo eventual, embora o agente não queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo. Na culpa consciente, o agente, sinceramente, acredita que pode evitar o resultado; no dolo eventual, o agente não quer diretamente produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa. (GRECO, 2011, p.205)

Deve-se analisar de forma sucinta o caso concreto, verificando cada ação do agente, cada passo até o momento da consumação do fato típico, sem que o clamor do público interfira em tal decisão, não se pode partir do princípio de que todos que conduzem veículos alcoolizados, não se importam com a morte ou lesão em outras pessoas.

> O clamor social no sentido de que os motoristas que dirigem embriagados e/ou em velocidade excessiva devem ser punidos severamente, quando tiram a vida ou causam lesões irreversíveis em pessoas inocentes, não pode ter o condão de

> modificar toda a nossa estrutura jurídico-penal. Não podemos, simplesmente, condenar o motorista por dolo eventual quando, na verdade, cometeu a infração culposamente. . (GRECO, 2011, p.207)

Ainda segundo Greco (2011), se houver dúvida em relação ao elemento subjetivo, deverá à infração penal ser desclassificada, "*in dubio pro reo"*.

2.2.2 Culpa Inconsciente

Culpa inconsciente, é aquela que o agente não prevê o resultado que é esperado, apesar de ser totalmente provável seu acontecimento.

Conceição (2010)[1] assim define a culpa inconsciente:

> A culpa inconsciente diz respeito às situações em que o agente deveria agir com previsibilidade e não o faz, ocasionando um resultado que ele não desejava e nem previu, quando deveria estar alerta - ou seja, as situações em que o resultado danoso ocorreu devido à imprudência, imperícia e negligência do agente.
> Na culpa inconsciente o resultado não é previsto pelo agente, embora previsível. É a culpa comum, que se manifesta pela imprudência, negligência ou imperícia.

2.3 Jurisprudências Divergentes Sobre Dolo Eventual e Culpa Consciente no Homicídio Ocasionado por Motorista Alcoolizado.

Divergências jurisprudenciais sobre tal assunto.

O Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus 107801, e em sua decisão descaracterizou o dolo eventual para culpa consciente:

> Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena

[1]http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura%20%20&artigo_id=8149

> sobremodo onerosa e influindo na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do dueprocessoflaw, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que "O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato". (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243) 6. A revaloração jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990. 7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela lexmitior, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub judice e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB). 8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP. (HC 107.801/SP, Rel. Ministra Carmem Lúcia. PIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 11/10/2011)[2]

Já a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, decidiu em denegar o pedido, Habeas Corpus 115.352 Distrito Federal.

> Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍCIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DEVEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas – o Tribunal do Júri - concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não cabe a este Tribunal, na via estreita do habeas corpus, decidir de modo diverso. II - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa.

[2]http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28107801%2ENUME%2E+OU+107801%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mz8p5m6

> Precedentes. III – Não tem aplicação o precedente invocado pela defesa, qual seja, o HC 107.801/SP, por se tratar de situação diversa da ora apreciada. Naquela hipótese, a Primeira Turma entendeu que o crime de homicídio praticado na condução de veículo sob a influência de álcool somente poderia ser considerado doloso se comprovado que a embriaguez foi preordenada. No caso sob exame, o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, e, ainda, por estar sob influência do álcool, circunstância apta a demonstrar que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual. IV - Habeas Corpus denegado. (HC 115.352/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 29/04/2013)[3]

O que demonstra que o entendimento para o caso concreto de homicídio de um motorista alcoolizado, é algo que estava sendo utilizado de forma diferente pelos jurisconsultos, o que prejudicava a segurança jurídica.

3 Problemas e Críticas ao Artigo 302, parágrafo 2º (Lei n. 12.971/2014)

Delitos praticados na direção de veículos automotores passaram a ser frequentes, e tendo julgados diferentes para casos concretos semelhantes, houve assim a necessidade de aperfeiçoar o Código Penal de Trânsito, foi sancionada a lei 12.971/2014 que modificou os artigos 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 306 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – (Lei n. 9503, de 23 de setembro de 1997).

Elaborada com o intuito de sanar as omissões trazidas pelo CTB, trouxe, porém novas discussões e insatisfações entre alguns doutrinadores e operadores do direito.

A nova redação do artigo 302 que fala sobre agente que conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ficou dessa forma:

> Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
> Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
> § 1o No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:
> II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
> III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

[3]http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28115352%2ENUME%2E+OU+115352%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/prxgjvk

> IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.
> § 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:
> Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (VADE MÉCUM, 2014)

Observou-se que o legislador ao invés de criar um agravante para quem bebesse e dirigisse, simplesmente modificou o regime inicial de cumprimento da pena, de detenção para reclusão. O que em uma pena branda, que é proposta, de 2 (dois) a 4 (anos), pouco importará ao magistrado, que poderá muito bem prever outro regime e até agraciar ao criminoso, uma medida alternativa de pena.

Nucci (2014)[4] correlaciona este entendimento:

> Outras superficialidades inúteis: ao qualificar o crime de homicídio culposo, o legislador limitou-se a substituir a pena de detenção pela de reclusão, mantido o quantum. Na prática, todos sabem que é totalmente indiferente ser condenado a reclusão ou detenção. O único alcance poderia ser o regime inicial: para reclusão pode ser o fechado; para detenção somente semiaberto ou aberto. Mas, mesmo assim, com uma pena de dois anos, por que atribuir regime inicial fechado? Há penas alternativas e sursis para impedir até mesmo o cumprimento da pena em regime carcerário. Em suma, inócua a medida.

Já Bem (2014)[5] explica que o legislador com a alteração de regime, apenas atendeu a uma interpretação jurisprudencial, na qual já se aplicava a este delito a pena de reclusão, mas este entendimento seria na visão de quem fez a lei, já que depois explica que isso só ocorrerá quando houver reincidência e agravantes possíveis:

> Reforço que apenas houve a previsão de uma especial qualificação do delito de homicídio culposo de trânsito, pois se vislumbra que a alteração não teve por objeto a quantidade de pena privativa de liberdade cominada ao delito, senão a previsão de que o seu cumprimento também possa ocorrer no regime fechado, visto que o legislador, para os casos específicos enumerados no § 2º do art. 302 do CTB, não mais previu a pena de detenção, senão, agora, reclusão. Com efeito, o legislador não se afastou da interpretação oriunda dos tribunais de que, em regra, os crimes de trânsito são culposos, mas entendeu que nesses três contextos o delito deve ser sancionado com reclusão. Assim, a sua deliberada intenção, ao modificar a qualidade da pena e não a quantidade, como de praxe, é sujeitar alguns condutores ao cumprimento da pena de privação de liberdade em estabelecimento penitenciário (art. 33, § 1º, 'a', CP).

---

[4]http://www.estudodirecionado.com/2014/05/a-inaplicabilidade-da-lei-12971.html
[5]http://leonardodebem.jusbrasil.com.br/artigos/121938103/a-insercao-do-2-ao-art-302-do-ctb-promovida-pela-lei-n-12971-2014

> A sua intenção somente prosperará na prática forense quando – em uma análise conjunta do art. 33, §§ 2º e 3º do CP e da Súmula n. 269 do STJ – o réu for reincidente e tiver a pena-base fixada em patamar acima do mínimo cominado em razão da aferição negativa das circunstâncias judiciais. Assim, não será automática a imposição do regime fechado. Ademais, se satisfeitos os requisitos legais, não se olvide da possibilidade de substituição da pena de privação de liberdade por penas restritiva de direitos (art. 44 e art. 57, ambos do CP).

A escrita do artigo trouxe um problema para os sedentos de penas mais rigorosas, em razão da população clamar por mais rigor, e ao invés dito, os Congressistas acabaram por tirar a possibilidade dos tribunais de enquadrarem o dolo eventual e tipificarem o piloto alcoolizado no caso de morte, no artigo 121 do Código Penal, visto que para isto, utilizava-se da teoria do dolo eventual, isto é, a pessoa assumia o risco ao beber e dirigir de matar alguém, sendo assim diversos foram presos sob égide do artigo de homicídio doloso. Ao praticamente qualificar o crime de homicídio culposo de trânsito, o legislador terminou por excluir de forma absoluta o dolo eventual, já que a partir da aplicação do parágrafo segundo do artigo 302 do CTB, não há mais como, visto que o agente está totalmente enquadrado no texto.

Silva (2014)[6] diz:

> Outro ponto importante a ser destacado, é que com a entrada em vigor do § 2º do art. 302, ficará reforçado o posicionamento adotado majoritariamente por nossos tribunais superiores no sentido de que a embriaguez ao volante, por si só não é suficiente para caracterizar dolo eventual quando o agente conduzindo veículo automotor produzir a morte de alguém.

E seguindo este entendimento Greco (2014)

> Assim, o que seria para ser um homicídio culposo qualificado, em virtude do maior grau de reprovação do comportamento praticado pelo agente, nas situações previstas pelo §2º, somente teve o condão de ratificar as hipóteses como sendo as de um crime culposo, com as mesmas penas para ele anteriormente previstas, afastando-se, consequentemente, o raciocínio correspondente ao delito de homicídio com dolo eventual.
> Agora, portanto, se o agente vier a matar alguém na condução de seu veículo automotor, comprovando-se que estava com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, deverá ser responsabilizado pelo delito tipificado no §2º, do art. 302 do CTB, ou seja, um homicídio de natureza culposa, sendo-lhe aplicada uma pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

---

[6]http://marcelorodriguesdasilva56.jusbrasil.com.br/artigos/121942338/comentarios-as-inovacoes-relativas-aos-crimes-de-transito-lei-12971-14

Observa-se que realmente está por fim, pelo menos no tocante ao artigo 302, parágrafo 2º o que tange a discussão de dolo eventual e culpa consciente, já que a lei agora tipifica de forma completa que quem mata sob a influência de álcool está enquadrado no tipo penal de homicídio culposo de trânsito. E ainda, é válido destacar o temor de que muitas condenações feitas na égide do dolo eventual para caracterizar o homicídio doloso do Artigo 121 do Código Penal, sejam passíveis de revisão criminal, já que a normal atual é mais benéfica que o entendimento antigo.

"(...) o recém-nascido §2º do art. 302 do CTB afasta a aplicação do dolo eventual e permite a revisão criminal daqueles condenados por homicídio com dolo alternativo. (CASTRO, 2014)

> Todos aqueles que foram condenados em situações similares, onde a Justiça, no afã de impor-lhes penalidades mais severas, entendeu a hipótese como sendo a de um homicídio praticado com dolo eventual, utilizando-se, equivocadamente, da expressão assumiu o risco de produzir o resultado; terão direito à revisão criminal, adaptando suas condenações às disposições contidas no mencionado §2º. (GRECO, 2014) [7]

4 Considerações Finais

Observando os elementos subjetivos dolo eventual e culpa consciente, conclui- se que apesar da semelhança, em ambas o agente prevê efetivamente a possibilidade do resultado, porém não há em se falar em conceitos idênticos, uma vez que o dolo eventual será aplicado quando o agente "assume" causar o resultado, ou seja, ele não se importa se tal resultado ocorrer, no seu íntimo o infrator não liga em cometer o crime, já a culpa consciente o agente não aceita jamais a ocorrência do resultado, ele na verdade, atua com confiança das próprias habilidades, na certeza de que "apesar do risco", nada acontecerá naquele momento, no seu íntimo o infrator pensa: "o que estou fazendo é arriscado, mas com absoluta certeza nada acontecerá".

Com relação ao motorista que tem sua capacidade psicomotora alterada devido a ingestão de álcool ou outra substancia psicoativa, nota-se total reprovação da atitude pela

[7] http://www.impetus.com.br/artigo/786/os-absurdos-da-lei-n-12971-de-9-de-maio-de-2014

sociedade, entretanto o legislador ao acrescer o artigo 302 parágrafo segundo, não atendeu as demandas sociais, e sim veio a favorecer ao infrator.

Ficou comprovado que a dicção do artigo definiu que não se pode mais aplicar o dolo eventual para quem dirige sob influência de álcool e termina por matar alguém, visto que o parágrafo segundo enquadra totalmente o agente motorizado neste tipo penal, sendo assim, há o risco de que até outras penas que foram baseadas como homicídios dolosos e foram ao Tribunal do Júri, possam a vir sofrer pedido de revisão, já que a pena é mais gravosa do que o homicídio de trânsito culposo.

Sendo assim, é urgente que o legislador reformule o artigo, pois da forma com que o mesmo está escrito, está sendo benevolente ao cidadão alcoolizado que dirige e mata, e é algo totalmente diferente dos anseios pretendidos pela população.

NEW CRITICAL TO ARTICLE 302 OF THE BRAZILIAN CODE OF TRANSIT

Abstract

This study aims to analyze the changes resulting from Law No. 12,971, of May 9, 2014, in particular to Article 302 of the Brazilian Traffic Code (CTB). It will initially address on deceit and guilt, and giving attention to the difference between any malice and conscious guilt in traffic crimes of murder caused by alcoholic beverages, as there are cases of trial in which nearly identical facts are resolved by the courts to fully form different, which ultimately show no doctrinal and jurisprudential pacification of the crime. In order to provide greater legal certainty the mentioned law tried to correct any legislative shortcomings, however the same is already the target of much criticism, since instead of aggravating the penalty, brought possibility to be even more beneficial to the accused. Therefore, this paper orients the main topics related to the subjective elements of the crime to be applied in traffic accidents deaths that result from drunk driver, according to Article 302 (CTB).
Keywords: Traffic Crimes; Possible fraud; Conscious guilt; Law 12,971 / 14.

Referências

BRASIL. [Leis, decretos, etc...]. **Vademecum**: Saraiva. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1597 p.

BRITO, Auriney. **Lei 12.971/14 e as novas regras para homicídio culposo e racha no trânsito.** Disponível em: <http://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/121937002/lei-12971-14-e-as-novas-regras-para-homicidio-culposo-e-racha-no-transito>. Acesso em: 17 nov. 2015.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **INFLUXOS DA LEI 12.971/14 NOS DELITOS DE HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO, EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA NÃO AUTORIZADA**. Disponível em: <http://facnopar.com.br/revista/arquivos/10/influxos_da_lei_12971_14_nos_crimes_de_transito.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2015.

CONCEIÇÃO,Arnaldo Alves da. **Distinção de dolo eventual e culpa consciente**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura%20%20&artigo_id=8149>. Acesso em: 20 nov. 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. – 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

_____. **Os Absurdos da Lei Nº 12.971**, de 9 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/786/os-absurdos-da-lein12971-de-9-de-maio-de-2014 > Acesso em out. 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado** – 8°. Ed., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal,** volume 1: parte geral. – São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza.**Leis penais e processuais penais comentadas** – 7. Ed, ver. Atual e ampl –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **A Inaplicabilidade da Nova Lei de Trânsito (LEI 12.971/2014**). Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/novidades/inaplicabilidade-da-nova-lei-de-trânsito-lei-12-9712014 > Acesso em out. 2015.

POR VIAS SEGURAS. **Estatísticas do Ministério da Saúde.**Disponivel em: <http://www.vias-seguras.com/os_acidentes/estatisticas/estatisticas_nacionais/estatisticas_do_ministerio_da_saude>.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Comentários às inovações relativas aos crimes de trânsito - Lei 12.971/14**. Disponível em: <http://marcelorodriguesdasilva56.jusbrasil.com.br/artigos/121942338/comentarios-as-inovacoes-relativas-aos-crimes-de-transito-lei-12971-14>. Acesso em 17 nov. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus**. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia> Acesso em out.2015